Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2612/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11035/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1854267
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS 7.311)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa.

Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, Ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes, para o fim de **reduzir** para 15 (quinze) UFERMS a multa imposta no item “III” da Decisão Singular **DSG - G.JD - 9467/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/11035/2013.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, **Senhor Francisco Vanderley Mota** (CPF/MF nº 237.199.541-68), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9467/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1615, em 24 de agosto de 2017, que assim deliberou:

> *I- Pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 026/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 006/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Juliana Oliveira Açougues - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II- Pela **regularidade** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III- Pela aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 273.199.541-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*

Em apertada síntese, o recorrente alega que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não trouxe prejuízo ao erário e nem prejudicou a análise do Pregão Presencial nº 006/2013, os quais foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas.

Ao final, requer o provimento do recurso, modificando o comando da Decisão Singular DSG-G.JD-9467/2017, com a consequente exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 11829/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas, que opinaram pelo improvimento do presente recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

No que diz respeito à intempestividade no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/18430/2013, TC/11020/2013 e TC/9163/2013.

Entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) mostra-se elevada, motivo pelo qual, há de ser reduzido.

Assim, necessária à aplicabilidade da Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;***(Grifei)**

Desta forma, com base nos dispositivos acima transcritos, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 9467/2017**, no item "III", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Francisco Vanderley Mota** (CPF/MF nº 237.199.541-68), Ex-Prefeito do Município de Pedro

Gomes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de reduzir para 15 (quinze) UFERMS a multa imposta no item "III" da Decisão Singular DSG - G.JD - 9467/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11035/2013, nos termos da Súmula 84 desta Corte de Contas c/c art. 170, §5º, II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 95 e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/DSSM